



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

ESCLARECIMENTO AOS LICITANTES REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 001/2014/SAAF/SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 004/2014/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 22 de janeiro de 2014, vem, em razão dos **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** ao Ato Convocatório do certame em epígrafe, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL HABILITADO E CREDENCIADO, NA FORMA LEGAL, QUE DISPONHA DE UMA FERRAMENTA COM RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÃO OFICIAL ON LINE (MODALIDADE DE ARREMATAÇÃO DE BENS PELA INTERNET) COM A FINALIDADE DE ALIENAR BENS E OU MERCADORIAS APREENDIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB (WORD WIDE WEB), EM ATENDIMENTO AO PLANO DE TRABALHO ANUAL DA GMA/SUCIT/SARP, PELO PERÍODO DE 01 ANO”**, prestar os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 01) - Considerando que houve alteração da Instrução Normativa do DNRC qual será aplicada?

RESPOSTA: Em verdade houve alteração da IN 110/2009 que foi revogada pela IN 113/2010, a qual será aplicada no processo licitatório em apreço.

Pergunta 02) - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”; questiona-se neste, ato diante da omissão no Edital da TP 001/2014, acerca do cadastramento obrigatório até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, qual critério será adotado a fim de cumprir do referido dispositivo normativo?

RESPOSTA: Tomada de Preços é uma modalidade, que anteriormente à Lei 8.666/93, demonstrava a necessidade de cadastro dos possíveis contratantes. Com isso, a Administração quando da realização de tomada de preços, realizava o chamamento apenas dos licitantes já cadastrados para apresentarem sua proposta, sendo dispensados documentos necessários à habilitação o que dificultava a participação de outros interessados (Jacoby, p. 346, Vade-mécum de Licitações e Contratos, 2005).

Ocorre que com a Lei 8.666/93, foi acrescentado um novo critério a fim de ampliar a competitividade, ou seja, agora além dos licitantes pré-cadastrados também poderão participar aqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Nas palavras do ilustre doutrinador Jacoby “A lei 8.666/93 inovou também o conceito de tomada de preços, ao permitir a participação do licitante não cadastrado, buscando ampliar a competitividade e garantir a isonomia, princípio fundamental na licitação” (Jacoby, p. 346, Vade-mécum de Licitações e Contratos, 2005).

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que “Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados requeiram sua habilitação e venham a participar da licitação” (Marçal Justen Filho, p. 247, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008).

Pois bem.

Como se viu, a tomada de preços ao longo dos anos sofreu alterações em seu processamento de maneira a atender o ordenamento de princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, principalmente o da ampliação da concorrência, nos termos do art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Nesse aspecto, a Comissão Permanente de Licitação, valendo-se dos princípios que norteiam a Administração Pública, após analisar minuciosamente o artigo 22 § 2º da Lei 8.666/93, em conjunto com o § 9º art. 22 da Lei 8.666, concluiu o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

O § 2º art. 22 da Lei 8.666/93, objetivou aumentar significativamente a participação nas licitações de tomada de preços, ao permitir a participação de pessoas não cadastradas previamente.

Em complemento a inovação lançada no § 2º, o § 9º do art. 22, autoriza a Administração exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, que comprovem habilitação compatível com o objeto do certame, conforme o edital de Tomada de Preços. Desse modo, a Administração pode exigir dos não cadastrados os documentos que guardam pertinência com o objeto licitado e não todos os documentos necessários ao cadastramento.

Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.

Nesse raciocínio, o que se conclui é que a documentação exigida em verdade se trata dos documentos de habilitação, ou seja, na verdade não se trata das condições de cadastramento, mas de se habilitarem naquele certame. Dessa forma, não há razão que abarque a exigência de apresentação dos documentos três dias antes da abertura da licitação.

Ressalte-se que a legislação em comento, objetivava a realização de cadastro pela Comissão de Cadastramento quando a regra do § 9º ainda não existia. Atualmente, como não há necessidade de prévio cadastramento, já que a própria Comissão Permanente de Licitação que analisa os documentos de habilitação, a exigência do prazo de três dias resta tão somente como obstáculo aos interessados em participar da tomada de preços.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A lei, em nenhum momento autoriza impedir a participação de licitantes que não estejam previamente cadastrados. Ao contrário, ela pressupõe que a fase de habilitação seja uma etapa isenta de rigorismos e formalismos inúteis (Acórdão nº 622/2000, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Por essas razões, em atendimento aos princípios norteadores da licitação e Administração Pública, em especial ao da ampla concorrência (art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93) é que não será exigido o prévio cadastro, podendo os interessados em participar do certame, apresentar sua documentação no dia da sessão da Tomada de Preços, conforme indicado no Edital.

Pergunta 03) - Considerando, por derradeiro, o exigido no item 7.4.1 do Edital, questiona-se:

3.1) Serão aceitos como atestados editais de leilão publicados em Diário Oficial ou Jornais de grande circulação, a teor do disposto no item 8.3.2.2.1.1?

RESPOSTA: Dispõe o item 7.4.1 que a “Comprovação de aptidão para o desempenho satisfatório da atividade de leilão online pertinente ao objeto desta licitação – realização de leilões online (Modalidade de Arrematação de bens pela internet), **mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecidos por diferentes pessoas jurídicas de direito público ou privado (desde que não seja emitido pela contratante), em nome do leiloeiro ou do sistema de leilão online a ser utilizado.**”

Essa documentação exigida na primeira fase, qual seja na fase de habilitação, deverá **comprovar a aptidão para o desempenho satisfatório da atividade de leilão online pertinente ao objeto desta licitação. Dessa forma, nessa fase é exigido o próprio atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, original ou cópia autenticada, ou ainda cópias simples acompanhadas do documento original para que seja autenticado pela Presidente ou membros da CPL, nos termos do item 7.1, a e a.1 do edital.**

Já na segunda fase do certame, qual seja a da apresentação de proposta técnica, há uma extensão das formas de apresentação de atestado de capacidade técnica, que poderá ser feito: a) mediante apresentação de publicação do edital de leilão em diário oficial ou em jornais de grande circulação; b) cópia



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

autenticada do contrato firmado com a pessoa jurídica; c) o atestado emitido pela pessoa jurídica com firma reconhecida do responsável legal da contratante em papel timbrado na qual conste a capacidade técnica do leiloeiro ou do sistema de leilão on line.

Como se viu, são duas fases distintas com exigências diversas. Dessa forma, a fim de sanar a dúvida levantada, e conforme delineado anteriormente, **na fase de habilitação (envelope A), o licitante deverá apresentar o próprio atestado de capacidade técnica nos termos delineados no edital (item 7.4.1 e 7.1 a e a.1), sob pena de ser inabilitado.**

3.2) Se negativa a resposta anterior, o Atestado fornecido poderá ser do tipo leilão híbrido (presencial e eletrônico simultaneamente)?

RESPOSTA: Consoante dicção do item 7.4.1 do edital de Tomada de Preços em comento, o Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar a **aptidão para desempenho satisfatório da atividade de leilão online pertinente ao objeto desta licitação** – Realização de leilões online (modalidade de arrematação de bens pela internet).

Dessa maneira, não há impedimento de que o licitante apresente atestado de capacidade técnica com aptidões além das exigidas para participação nesse certame, sendo permitido por essa CPL a apresentação de atestado de capacidade técnica do tipo leilão híbrido.

Ressaltamos, que não será admitido atestado de capacidade técnica com aptidões aquém do objeto descrito no Edital de Tomada de Preços em destaque, por exemplo, atestado de capacidade técnica de leilão presencial.

3.3) Os atestados deverão conter firma reconhecida se fornecido pela iniciativa privada? Os atestados deverão conter firma reconhecida se fornecido por órgãos da Administração Pública direta e/ou indireta?

RESPOSTA: Conforme item 7.1 do Edital de Tomada de Preços 001/2014/SAAF/SEFAZ, os documentos de habilitação **deverão ser apresentados em original ou cópias autenticadas, ou ainda cópias simples acompanhadas de original para que sejam autenticadas** pela Presidente ou membros da Comissão Permanente de Licitação.

Dessa maneira, não há distinção quanto a atestado fornecido pela iniciativa privada ou fornecidos por órgãos da Administração Pública, que deverão ser apresentados nos termos do item 7.1 do edital alínea a e a.1.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Cuiabá, 30 de abril de 2014.

MIRTES BARROS FERREIRA DE FREITAS CALMON
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária Adjunta de Administração Fazendária